



A C Ó R D ã O
(SESBDI1)
NAD/CRP/gcs

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DISSIDIAL. FATO MODIFICATIVO.

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." (art. 462/CPC)
Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-133.864/94.6, em que é Embargante **WHITE MARTINS - GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA**.

R E L A T Ó R I O

A egrégia 2ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 185/186, ao apreciar o Recurso de Revista patronal, não conheceu do apelo, afastando a alegada contrariedade com o Enunciado nº 315/TST, sob o fundamento de que o verbete sumular não prevê a hipótese de ser o deferimento do IPC de março de 1990 embasado em cláusula de Convenção Coletiva, asseverando em sua ementa, verbis:

"Deferimento do IPC de março/90 com base em cláusula de Convenção Coletiva que garantia a manutenção da política salarial então convencionada. Revista fundamentada no Enunciado 315/TST que, no entanto, não enfrenta as particularidades dos Autos.

Recurso não conhecido." (fl. 185)

Irresignada, opôs Embargos Declaratórios a Demandada (fls. 188/189), que foram rejeitados (fls. 208/209). Descontente, opôs novos Declaratórios às fls. 211/212, que também foram rejeitados (fls. 216/217).



Inconformada, interpôs Embargos a Reclamada (fls. 219/223), arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta violados os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988; 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 267, V, § 3º, e 301, VI, § 4º, do Código de Processo Civil. Apresenta certidão de trânsito em julgado (fls. 227/228) do egrégio STF, que alterou a cláusula em que foi embasada a sua condenação ao pagamento de reajuste decorrente do IPC de março/90.

Admitido o apelo pelo Despacho de fl. 231. Não houve impugnação, conforme a certidão à fl. 233.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 218/219), com advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 181) e com preparo a contento (fls. 224/225).

I - CONHECIMENTO

JUNTADA DA CERTIDÃO DE FL. 229

Trata-se daquela matéria em que o recurso em dissídio coletivo e o TST excluem a cláusula.

A Reclamada, à fl. 229, requereu juntada de certidão de trânsito em julgado do RE-194.662, em que constam, como partes, SINDIQUÍMICA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas - PE - recorrente e SINPER - Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas do Espírito Santo - recorrido.

A citada certidão comprova que, só após o julgamento do Recurso de Revista, houve o trânsito em julgado da decisão normativa, que declarou a insubsistência da cláusula 4ª da Convenção Coletiva, a qual embasou o pedido nesta ação.



O artigo 462 do CPC dispõe:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, por aplicação do art. 462 do CPC.

II - MÉRITO

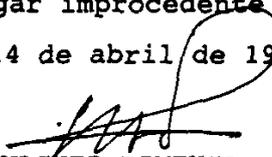
JUNTADA DA CERTIDÃO DE FL. 229

A conseqüência lógica do conhecimento do apelo é o PROVIMENTO dos Embargos para, em face do fato modificativo, noticiado pela certidão de fl. 229, julgar improcedente a Ação.

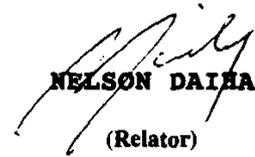
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por aplicação do artigo 462 do CPC e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação.

Brasília, 14 de abril de 1998.


WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)


NELSON DAIHA

(Relator)